



TC 027.844/2011-0

Tipo: Tomada de Contas, exercício de 2010

Unidade Jurisdicionada: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (SE/MiCi)

Responsáveis: Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo (CPF 343.945.911-04) e outros (item 4.2. desta instrução)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Vinculação: Ministério das Cidades (MiCi)

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas anual da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (SE/MiCi), relativa ao exercício de 2010, encaminhada por meio do Ofício AECI/MCIDADES 5842, de 29/7/2011 (peça 7, p. 1) a qual, nos termos do anexo I da Decisão Normativa TCU 107/2010, será apreciada e julgada pelo Tribunal.

DADOS BÁSICOS SOBRE A UNIDADE

2. Histórico

2.1. O Ministério das Cidades teve origem na antiga Secretaria de Desenvolvimento Urbano, vinculada à Presidência da República e posteriormente transformada em ministério por meio do artigo 31, inciso VIII, da Lei 10.683/2003.

2.2. O Decreto 4.665/2003 aprovou a estrutura regimental do MiCi e estabeleceu que a Secretaria Executiva seria o órgão de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, cujas atribuições são, entre outras:

- a) supervisionar e coordenar as atividades das secretarias integrantes da estrutura do Ministério;
- b) promover, de forma articulada, a integração das secretarias setoriais com o objetivo de dar efetividade às diretrizes, programas e ações do Ministério; e
- c) coordenar a elaboração e propor a política de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, trânsito e transporte urbano, em consonância com a diversidade regional, sustentabilidade ambiental e respeito à igualdade de gênero e raça.

2.3. O Regimento Interno do MiCi é regulamentado pela já citada Portaria MiCi 227/2003, alterada pela Portaria MiCi 383/2005, e estabelece que a Secretaria Executiva é composta pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (Spoa), pela Diretoria de Integração, Avaliação e Controle Técnico (DIACT) e pela Diretoria de Desenvolvimento Institucional (DDI).

2.4. Segundo o artigo 1º do Anexo III da Portaria Mici 227/2003, cabe à Spoa, entre outras atribuições, a coordenação das atividades relacionadas aos sistemas federais de planejamento e de orçamento, de administração financeira, de contabilidade, de organização e modernização administrativa, de administração dos recursos de informações e informática, de recursos humanos e de serviços gerais, no âmbito do ministério.

2.5. Por sua vez, cabe à DIACT, por força do artigo 7º do Anexo II da Portaria Mici 227/2003, a identificação de oportunidades de integração de ações e programas desenvolvidos pelo MiCi e o acompanhamento e a avaliação do desempenho físico-financeiro das ações e programas do ministério, entre outras atribuições.

2.6. Em relação à DDI, o artigo 8º do Anexo II da Portaria MiCi 227/2003 estabelece, entre outras competências, a coordenação do processo de modernização e capacitação institucional de estados, Distrito Federal e municípios, objetivando, entre outros fins, a implantação de estudos vinculados a ações de desenvolvimento urbano e ao treinamento de equipes técnicas locais (em municípios) nas áreas de planejamento, gestão urbanística e ambiental.

2.7. A Secretaria Executiva possui, ainda, sob sua orientação, a Assessoria de Relações Internacionais (Aseri) e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). Vale destacar que o artigo 32, inciso X, da Lei 10.683/2003 transferiu, do Ministério da Justiça para o MiCi, as competências relativas ao trânsito, ficando vinculado a este o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). As informações relativas ao Denatran são apresentadas em relatório de gestão próprio, que agrega as informações sobre a gestão do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (Funset).

3. Atuação em 2010

3.1. De acordo com informações obtidas no Relatório de Gestão (peça 2, p.10/11), dentre as realizações institucionais no exercício de 2010, destacam-se as seguintes:

a) no Programa Nacional de Capacitação das Cidades (PNCC), foram capacitados agentes públicos e sociais destacando-se o Programa de Apoio à Extensão Universitária (Proext) - MEC/Cidades, que, por meio da parceria com Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes), atuou na qualificação de técnicos de 964 municípios distribuídos em todas as regiões brasileiras, com o objetivo de implementar o Sistema Nacional de Informações das Cidades (SNIC) e as diretrizes para o Cadastro Territorial Multifinalitário (CTM) nos municípios brasileiros;

b) no que se refere ao Conselho das Cidades, no período de 19 a 23 de junho de 2010, o Ministério das Cidades organizou e promoveu a 4ª Conferência Nacional das Cidades, com o lema "cidade para todos e todas com gestão democrática, participativa e controle social";

c) foram realizadas quatro reuniões do Plenário do Conselho das Cidades onde foram aprovadas resoluções relativas a temas, como: critérios de seleção de investimentos, projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, realização de consultas públicas, criação de comissões, comitês e grupos de trabalho, entre outras;

d) no tocante à execução orçamentária, não houve o recebimento de créditos pela unidade por movimentação: a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2010 teve no Decreto 7.094 de 3 de fevereiro de 2010 (de programação orçamentária e financeira) um contingenciamento da dotação orçamentária do ministério, o que acarretou o não cumprimento da totalidade dos investimentos destinados à ação de capacitação, dentre outros.

4. Rol de responsáveis

4.1. De acordo com o disposto no art. 10 da IN TCU 63/2010, serão considerados responsáveis os titulares e seus substitutos que desempenharem as seguintes naturezas de responsabilidade:

I. dirigente máximo da unidade jurisdicionada;

II. membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente de que trata o inciso anterior, com base na estrutura de cargos aprovada para a unidade jurisdicionada;

III. membro de órgão colegiado que, por definição legal, regimental ou estatutária, seja responsável por ato de gestão que possa causar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da unidade.

4.2. Contudo, após verificar a relação disponibilizada (peça 3, p. 1-14), observou-se que foram apresentadas informações, no rol de responsáveis, de natureza diversa daquela prevista para a unidade, cabendo, portanto, identificar os gestores que deverão ter suas contas julgadas, nos termos da citada instrução normativa, e aqueles que não se enquadram nessa condição. Assim, deverão ser apreciadas as contas dos seguintes responsáveis:

SECRETARIA EXECUTIVA (SE/MiCi)				
CPF	AGENTE	CARGO	NATUREZA DE RESPONSABILIDADE	PERÍODO DE GESTÃO
343.945.911-04	Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo	Secretário Executivo	Dirigente máximo	1/1/10 a 31/12/10
225.492.341-20	Teresa Cristina Lustoza Dantas	Secretária Executiva – Subs.	Dirigente máximo	1/1/10 a 30/12/10
295.784.930-53	Magda Oliveira de Myron Cardoso	Subsecretária (Spoa)	Membro de diretoria	1/1/10 a 31/12/10
151.358.701-30	Octavio Luiz Leite Bitencourt	Subsecretário (Spoa) – Subs.	Membro de diretoria	30/1/10 a 31/12/10
227.209.521-68	Renato Stoppa Cândido	Subsecretário (Spoa) – Interino	Membro de diretoria	1/1/10 a 24/1/10
564.175.431-53	Alessandra Galiciani Martinello	Subsecretário (Spoa) – Interino	Membro de diretoria	25/1/10 a 28/1/10
301.691.866-87	Elcione Diniz Macedo	Diretor de Desenv. Institucional (DDI)	Membro de diretoria	1/1/10 a 31/12/10
287.352.261-53	Flávia Monteiro de Castro Campos Jardim	Diretora de Integração, Aval. e	Membro de diretoria	1/1/10 a 31/12/10

5. Gestão Financeira, Orçamentária e Contábil da unidade – Demonstrações Contábeis

5.1. Ainda, segundo declaração do contador (peça 5, p. 154-159), os demonstrativos contábeis constantes do Sistema Siafi (Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração de Variações Patrimoniais, previstos na Lei 4.320/64) relativos ao exercício de 2010, foram elaborados em obediência à legislação contábil e refletem adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial da unidade jurisdicionada que prestou contas, exceto no tocante às impropriedades técnicas listadas nas declarações constantes da peça 5, páginas 155, 157 e 158.

6. Programas e Ações de Governo (peça 2, p. 39-56)

6.1. De acordo com informações obtidas no Relatório de Gestão (peças 2 e 5), foram executadas ações nos programas 0310 – Gestão da Política de Desenvolvimento Urbano, 0750 – Apoio Administrativo, 0906 – Serviços da Dívida e 1136 – Fortalecimento da Gestão Urbana, todos no âmbito do PPA 2008-2011. As principais ações foram desenvolvidas no âmbito do programa 0310, cujo objetivo é formular e implementar a Política e o Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano e as Políticas Setoriais do Ministério, de forma integrada, com participação da sociedade e entes federados, de acordo com o Estatuto da Cidade.

6.2. Ainda no relatório de gestão há informação de que, apesar do contingenciamento de recursos ocorrido no 4º trimestre, a execução física e financeira não foi totalmente prejudicada. Devido a esse contingenciamento, houve a título exemplificativo, atraso na compra de imagens de satélite pela ação 1B00 — Implantação do Sistema Nacional de Informações das Cidades — SNIC.

Todavia, cita que apesar das dificuldades apontadas, a execução do programa foi adequada, conforme as informações contidas do Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento (Sigplan).

PROCESSOS CONEXOS

Contas de exercícios anteriores

7. **TC 031.490/2010-7.** Tomada de contas do exercício de 2009 da SE/MiCi. Aberto. Aguardando pronunciamento no gabinete do Relator, Ministro Marcos Bemquerer. Consta, todavia, julgamento das contas de alguns responsáveis pelo Acórdão 5849/2013 – TCU – 2ª Câmara, *in verbis*:

9.1. julgar regulares as contas de Teresa Cristina Lustoza Dantas, Flávia Monteiro de Castro Campos, Octavio Luiz Leite Bitencourt, Luciana Ferreira Machado, Elcione Diniz Macedo e Eglaisa Micheline Pontes Dantas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, dando quitação plena aos responsáveis;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, então Secretário Executivo do Ministério das Cidades, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.3. sobrestar as contas da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, então Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração, e do Sr. Renato Sttopa Candido, então Coordenador Geral de Recursos Logísticos, até o julgamento de mérito do TC 040.953/2012-2, bem como do processo a ser futuramente constituído para realização da audiência dos responsáveis pela renovação indevida do Contrato n. 04/2006, celebrado entre a Secretaria Executiva do Ministério das Cidades e a Gráfica e Editora Brasil Ltda.;

8. Na oportunidade, o TCU considerou que a existência de dois processos em curso poderiam vir a impactar no julgamento das contas dos responsáveis Magda Oliveira de Myron Cardoso e Renato Sttopa Candido referentes ao exercício de 2009. São eles:

- a) possível envolvimento dos responsáveis em irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 15/2007, que originou o Contrato 25/2007, firmado pela SE/MiCi com a empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda.(objeto do TC 040.953/2012-2);
- b) possível participação dos responsáveis na renovação indevida do Contrato 4/2006, celebrado entre o Ministério das Cidades e a Gráfica e Editora Brasil Ltda.

9. No tocante ao disposto na alínea “a”, em consulta aos sistemas Siasg e Siafi foi possível observar que, apesar do contrato ter sido assinado no exercício de 2007, ainda no exercício de 2010 a SE/MiCi efetuou pagamentos referentes a tal ajuste, conforme mostra a tabela a seguir:

Pagamentos da SE/MiCi à empresa Dialog em 2010 referentes ao Contrato 25/2007					
UG	Gestão	Ordem Bancária	Empenho de referência	Data	Valor
560010	00001	800030	2009NE902790	08/01/2010	90.737,12
560010	00001	800031	2009NE902790	08/01/2010	6.053,42
560010	00001	800032	2009NE902790	08/01/2010	18.346,03
560010	00001	800033	2009NE901903	08/01/2010	39.170,98
560010	00001	800034	2009NE902790	08/01/2010	1.676,42
560010	00001	800035	2009NE902790	08/01/2010	103.619,12
560010	00001	800036	2009NE902790	08/01/2010	10.737,81
560010	00001	800545	2009NE901901	14/01/2010	46.105,53



560010	00001	800546	2009NE901899	14/01/2010	5.302,07
560010	00001	800848	2009NE901895	22/01/2010	69.392,87
560010	00001	800849	2009NE901899	22/01/2010	3.487,32
560010	00001	800850	2009NE901898	22/01/2010	10.741,12
560010	00001	801201	2009NE901897, 900 e 903	01/02/2010	25.278,53
560010	00001	801202	2009NE901895	01/02/2010	1.151,44
560010	00001	804475	2009NE901895	16/03/2010	39.999,92
560010	00001	807760	2009NE901895	08/06/2010	38.631,85
Total					510.431,55

10. Da mesma forma, com relação ao Contrato 4/2006 firmado pela SE/MiCi com a Gráfica e Editora Brasil, verificou-se que houve a celebração de três termos aditivos que foram celebrados em 22/3/2007, 19/3/2008 e 20/3/2009. Todavia, este último aditivo prorrogou o ajuste até o dia 21/3/2010, permitindo que fossem efetuados pagamentos no exercício em análise como evidência a tabela a seguir:

Pagamentos da SE/MiCi à Gráfica e Editora Brasil em 2010 referentes ao Contrato 4/2006					
UG	Gestão	Ordem Bancária	Empenho de referência	Data	Valor
560010	00001	800842	2008NE903361	22/01/2010	56.490,00
560010	00001	800859	2009NE903504	25/01/2010	31.640,73
560010	00001	800860	2009NE900103	25/01/2010	1.130,43
560010	00001	801573	2009NE900692	10/02/2010	31.202,50
560010	00001	801574	2010NE000012	08/01/2010	25.275,41
560010	00001	801805	2009NE903501	08/01/2010	28.245,00
560010	00001	802121	2008NE902724	08/01/2010	86.045,57
560010	00001	804521	2008NE903359	14/01/2010	27.717,76
560010	00001	805591	2009NE903501	14/01/2010	8.915,00
560010	00001	807286	2010NE000040	22/01/2010	124.697,91
560010	00001	807655	2009NE903479	22/01/2010	6.873,47
560010	00001	807656	2009NE903479	22/01/2010	497.121,95
Total					1.151.633,26

11. Assim, em virtude dos pagamentos existentes em ambos os contratos, a exemplo do procedimento já adotado nas contas do exercício de 2009, propõe-se, também para o exercício de 2010, o **sobrestamento** das contas dos responsáveis Magda Oliveira de Myron Cardoso, então Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração, e do Sr. Renato Stoppa Cândido, então Coordenador Geral de Recursos Logísticos, até o julgamento de mérito do TC 040.953/2012-2, bem como do processo a ser futuramente constituído para realização da audiência dos responsáveis pela renovação indevida do Contrato 4/2006, celebrado entre a Secretaria Executiva do Ministério das Cidades e a Gráfica e Editora Brasil Ltda.

Processos autuados em 2010

12. **TC 033.665/2010-9.** Monitoramento do cumprimento do disposto no item 1.6.1. do Acórdão TCU 2.166/2010 – Plenário. Aberto. Ministro Relator Aroldo Cedraz. Monitoramento concluído e apreciado por meio do Acórdão 1991/2013-TCU-Plenário. O processo não interfere na gestão dos responsáveis pelas presentes contas. Autos aguardando providências na Secex-MT.

13. Além dos processos anteriormente apresentados, o TCU realizou diversas fiscalizações em obras cujo contrato de repasse foi firmado pela SE/MiCi. Essas fiscalizações foram realizadas pela Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif) e pela Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnergia), e também não

repercutem diretamente na gestão dos responsáveis tratados na presente tomada de contas, uma vez que se trata de obras administradas por secretarias estaduais ou municipais. Diante disso, considerando que não há reflexos no processo em exame, entende-se oportuno prosseguir a análise.

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÕES

14. Acórdão TCU 280/2010 – Plenário (TC 016.975/2009-5)

14.1. Trata-se de Representação oferecida pela empresa CPD - Consultoria, Planejamento e Desenvolvimento de Sistemas Ltda. contra o Pregão Eletrônico 12/2009, promovido pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades (CGRL/MCidades). O objeto desse pregão consiste na aquisição de solução computacional para gestão técnica de infraestrutura de suporte e serviços de tecnologia da informação - TI, operando de forma integrada com o gerenciamento de processos organizacionais. No acórdão que apreciou o TC, constam as seguintes determinações:

9.2. determinar à Secretaria Executiva do Ministério das Cidades que, caso opte por dar continuidade ao certame para contratação do serviço objeto do Pregão Eletrônico 12/2009:

9.2.1. analise e faça constar do processo licitatório documento ou arrazoado que demonstre a inviabilidade técnica do parcelamento dos itens do certame, identificando as diferentes soluções e alternativas de mercado, conforme preconiza o art. 10, inciso IV, da Instrução Normativa SLTI n. 04/2008;

9.2.2. em atenção ao art. 14, inciso IV, da IN/SLTI n. 04/2008, proceda à pesquisa de mercado, considerando as seguintes opções:

9.2.2.1. preços praticados em contratações similares com empresas públicas e privadas;

9.2.2.2. consulta às empresas que apresentaram questionamentos no âmbito do certame em questão;

9.2.2.3. consulta a órgãos da Administração, que informaram estar em processo de aquisição de solução semelhante, ainda que parcialmente, a exemplo do Ministério da Previdência Social;

9.2.3. cumpra o disposto na IN/SLTI n. 04/2008, em especial quanto às etapas previstas no seu art. 9º e seus desdobramentos;

9.2.4. observe os dispositivos do subitem 9.1 do Acórdão n. 2.471/2008 - Plenário e do art. 17 da IN/SLTI n. 04/2008, no que concerne ao conteúdo mínimo do Termo de Referência;

9.2.5. estabeleça e faça constar do edital, em atenção ao disposto no art. 14, inciso II, da IN/SLTI n. 04/2008:

9.2.5.1. critérios de mensuração da execução dos serviços descritos nas macrofases constantes no Anexo III - Cronograma e Quantitativos de Licenças e Serviços;

9.2.5.2. estimativa prévia do volume de serviços demandados relativos à macrofase "Suporte On site com Transferência de Tecnologia";

9.2.5.3. cronograma de execução física e financeira, de modo que o pagamento seja efetuado em função dos resultados obtidos;

9.2.6. inclua, na publicação do edital, modelo de ordem de serviço, que permita o encaminhamento formal de demandas pelo gestor do contrato ao preposto da contratada, em obediência ao disposto no artigo 17, inciso V, e atente para os campos descritos nas alíneas do art. 20, inciso II, ambos da IN/SLTI n. 04/2008;

14.2. O Controle Interno realizou verificação de cumprimento do acórdão reproduzido, tendo constatado que foi solicitado o cancelamento, em caráter definitivo, dos procedimentos licitatórios para aquisição de solução computacional para Gestão Técnica de Infraestrutura de Suporte a

Serviços de TI. O Aviso de Anulação do Pregão Eletrônico 12/2009 foi publicado no DOU de 4/3/2010, Seção 3, pág. 117, motivo pelo qual se entende que o assunto está superado.

15. Acórdão TCU 566/2010 – Plenário, sessão de 24/3/2010 (TC 002.649/2005-4)

15.1. Trata-se de Representação oriunda do aviso 636 GAB/CGU/PR, da Controladoria-Geral da União, que apresenta cópia do relatório de auditoria especial nº 30/2003. O mencionado relatório versa sobre a apuração de denúncias envolvendo a gestão irregular de recursos federais transferidos para o Município de Cansanção/BA. Todavia, o acórdão que apreciou tal representação elencou uma série de determinações e recomendações a diversos órgãos federais, dentre as quais consta a seguinte:

9.3.6. ao Ministério das Cidades que oriente a CEF, nos programas vinculados ao Ministério, a exercer maior controle sobre os processos licitatórios realizados pelas prefeituras, por ocasião da análise das prestações de contas;

15.2. Em resposta à determinação supra, a SE/MiCi emitiu o Ofício 2564/2010/SPOA/SE/MCIDADES, em 1/3/2010, no qual informa à Caixa Econômica Federal (Caixa) sobre o conteúdo do acórdão e as providências necessárias para o cumprimento da determinação. Em resposta, a Caixa emitiu o Ofício 736/2010/SUREP/GEATO, em 16/4/2010, na qual esclarece os procedimentos adotados em relação ao processo licitatório.

15.3. De acordo com informações obtidas no Relatório de Auditoria de Gestão (peça 8, p. 24), os documentos apresentados atenderam à determinação reproduzida.

16. Acórdão TCU 1022/2010 – Plenário, sessão de 12/5/2010 (TC 000.281/2010-7)

16.1. Trata-se de auditoria realizada na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades – SE/MiCi, no período compreendido entre 18/01 e 05/03/2010, cujo escopo foi fiscalizar a ampliação do sistema de esgotamento sanitário no bairro de Sepetiba do Município do Rio de Janeiro – RJ, vinculada ao Contrato de Repasse n. 0223639-10/2007, em atendimento ao disposto no subitem 9.1 do Acórdão n. 2.490/2009 – Plenário.

16.2. Nos autos do TC 000.281/2010-7, no âmbito do qual foi realizado o trabalho fiscalizatório mencionado, foi prolatado o Acórdão TCU 1.022/2010 – Plenário, donde constam, dentre outras, as seguintes determinações:

9.1. com fulcro no art. 47 da Lei n. 8.443/1992, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial e determinar, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a citação solidária:

9.1.1. dos Srs. Antônio Carlos Bezerra, José Rodrigues Pereira Júnior, Otávio Sérgio Nunes de Souza, Sebastião Leite da Silva, Álvaro Alves de Abreu, Ângela Lima de Araújo e do Consórcio D.A.S. Engenharia Ltda., em função das seguintes irregularidades, verificadas no Contrato n. 05/2008:

9.1.1.1. dano ao erário de R\$ 1.128.728,36 (um milhão, cento e vinte e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), considerado até o Boletim de Medição n. 13 (período de 05/10 a 03/11/2009), decorrente de serviços executados com especificações distintas às previstas em planilha orçamentária do contrato e com indícios de sobrepreço de 158,44% referente ao item FD10050050 (Ensecadeira de estacas-prancha de aço);

9.1.1.2. dano ao erário de R\$ 103.534,20 (cento e três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), decorrente de pagamento por serviços não executados (item MT05350050A - Escoramento simples aberto), até o Boletim de Medição n. 13 (período de 05/10 a 03/11/2009);

9.1.2. dos Srs. Antônio Carlos Bezerra, José Rodrigues Pereira Júnior, Otávio Sérgio Nunes de Souza, Sebastião Leite da Silva, Álvaro Alves de Abreu, Ângela Lima de Araújo e da empresa Colares Linhares Ltda., pelo débito de R\$ 64.815,75 (sessenta e quatro mil, oitocentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), no Contrato SMO n. 04/2008, decorrente de pagamento por serviços não executados (item MT05350050A - Escoramento simples aberto), até o Boletim de Medição n. 11 (período de 09/04 a 27/04/2009);

16.3. Após a conversão em TCE (TC 013.809/2010-5), tendo sido efetuadas as medidas saneadoras determinadas, e carreadas as respectivas alegações de defesa e razões de justificativa, em 25/7/2013 foi prolatado o Acórdão TCU 1928/2013 – Plenário, *in verbis*:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Alexandre Pinto da Silva, Álvaro Alves de Abreu, Ângela Lima de Araújo, Antônio Carlos Bezerra, Desirée Serqueira Krause, José Rodrigues Pereira Júnior, Lúcia Viana de Souza Calçado Farah, Miguel Silva Estima, Otávio Sérgio Nunes de Souza, Sebastião Leite da Silva, Vágner de Castro Pereira, Wilmar Barbosa Fernandes Lopes e das empresas Aliter Construções e Saneamento Ltda., D.A.S. Engenharia Ltda., Enimont – Empresa Nacional de Instalações e Montagens Ltda. e Construtora Colares Linhares S.A., expedindo-se-lhes quitação;

9.2. determinar à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Rio de Janeiro que, doravante, observe a jurisprudência deste Tribunal nos certames que for efetuar com a utilização de recursos públicos federais no que tange à possibilidade de subcontratação do objeto licitado, a qual informa somente ser possível a subcontratação parcial, quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica a execução integral do objeto pela contratada, devendo contar, ainda, com a anuência formal do órgão ou ente contratante;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, às Presidências do Congresso Nacional e da sua Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMPOF, bem como à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Rio de Janeiro;

9.4. arquivar o presente processo.

16.4. Assim, em face da não condenação em débito, e elidida a hipótese de multa em razão das constatações identificadas em momento anterior, não há qualquer reflexo para os responsáveis constantes do rol do presente processo, considerando que não houve responsabilização no processo em epígrafe.

17. Acórdão TCU 1202/2010 – Plenário (TC 000.284/2010-6)

9.3. determinar ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal que comuniquem ao Tribunal de Contas da União a eventual revogação da retenção de 30,25% dos pagamentos efetuados à contratada a partir de 04/12/2009, decorrente do ofício 009834/2009/DDCOT/SNSA/MCIDADES, em consideração à nota técnica 2590/DIURB/DI/SFC da Controladoria Geral da União;

17.1. Segundo informações apresentadas em resposta à diligência formulada à SE/MiCi (peça 17) o Ofício 3183/2010/DDCOT/SNSA/MCIDADES, de 22 de abril de 2010 (peça 23, p. 61), em cumprimento à determinação judicial, solicitou à CAIXA o desbloqueio dos recursos para o CT 0222.793-77/2007. Em seguida foi solicitado ao Assessor Especial de Controle Interno enviar a comunicação ao TCU.

17.2. Considera-se, portanto, por meio desta resposta de diligência, que houve a comunicação da revogação de retenção dos pagamentos efetuados à contratada.

18. Acórdão TCU 1545/2010 – Plenário (TC 000.333/2010-7)

9.3. determinar à Gerência de Filial de Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Salvador - Gidur da Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades que:

9.3.1. adotem medidas no sentido de que:

9.3.1.1. seja concluída a devida atualização do projeto básico de forma a afiançar que atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993;

9.3.1.2. caso eventuais alterações contratuais venham a se mostrar necessárias e resultem em aumento do valor contratado, estejam garantidos os recursos para o término da obra, cumprindo o objeto definido, segundo a Cláusula 18.2 do Contrato de Repasse n. 223.724-59/2007;

9.3.1.3. os eventuais aditivos contratuais que venham a ser requeridos à conclusão do empreendimento estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos na Decisão n. 215/1999 - Plenário, no caso de extrapolação do limite legal para aditivos ao Contrato (de acordo com o art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, e com o Acórdão n. 1.981/2009 - Plenário), mantendo-se o desconto inicialmente obtido para o Contrato, em conformidade com o art. 112, § 6º, da Lei n. 12.017/2009;

9.3.1.4. certifiquem-se de que estejam sendo pagos os valores adequados relativos ao item "Cerca de Proteção s/ sinalização luminosa p/ abertura de vala c/ montantes e tela PVC, incl. fornecimento, transporte, instalação e remoção para outro local da obra - reaproveitamento 10x", adotando o preço unitário de R\$ 1,36/m², conforme memória de cálculo apresentada neste Relatório de Fiscalização (Tabela 3.2.3.);

18.1. Em resposta à diligência formulada (peça 17), a SE/MiCi apresentou o Ofício 6601/2010/DDCOT/SNSA/MCIDADES, de 10 de agosto de 2010 (peça 23, p. 63-65) no qual encaminha ao Superintendente de Produtos e Repasse da CAIXA, as medidas a serem adotadas pela empresa em cumprimento ao disposto no acórdão acima citado.

18.2. Embora a SE/MiCi não tenha apresentado, além do referido ofício, comprovação de atendimento dos subitens contidos no item 9.3 do *decisum* em comento, entende-se que, com relação ao exercício de 2010, o órgão adotou as medidas pertinentes para o atendimento da determinação.

19. Acórdão TCU 1834/2010 – Plenário (TC 000.332/2010-0)

9.4. determinar à Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas - Seinfra/AL e ao Ministério das Cidades, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.443/1992, que, em obediência ao art. 65, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, abstenham-se de permitir que a parcela do Contrato n. 063/2002-CPL/AL não abrangida, atualmente, pelo Contrato de Repasse n. 226.554-75/2007 venha a ser financiada com recursos federais, em caso de necessidade de alteração do projeto com extrapolação do limite - calculado conforme a metodologia descrita no subitem 9.2 do Acórdão n. 749/2010, do Plenário do Tribunal - previsto no § 1º daquele artigo do Estatuto das Licitações;

19.1. Mais uma vez, em resposta à diligência efetuada junto à SE/MiCi, o órgão se restringiu a enviar documento (Ofício 7598/2010/DDCOT/SNSA/MCIDADES, de 17 de setembro de 2010, peça 23, p. 68) no qual solicita à CAIXA o cumprimento do acórdão, sem, todavia, comprovar o efetivo cumprimento das ações indicadas pelo Plenário do TCU.

19.2. Embora a SE/MiCi não tenha apresentado, além do referido ofício, comprovação de atendimento dos subitens contidos no item 9.4 do *decisum* em comento, entende-se que, com relação ao exercício de 2010, o órgão adotou as medidas pertinentes para o atendimento da determinação.

20. Acórdão TCU 2136/2010 – Plenário (TC 011.288/2010-8)

9.1. determinar ao Ministério das Cidades, com fundamento no art. 94, §1º, inciso IV, da Lei 12.017/2009, que se abstenha de repassar recursos à Obra de Implantação da Linha 3, Lote 2, do Metrô do Rio de Janeiro, até que o projeto do objeto do convênio contemple os elementos estabelecidos pelo inciso IX, art. 6º da Lei 8.666/1993, bem como o detalhamento estabelecido pelo art. 7º, §2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993;

20.1. A SE/MiCi informou, no tocante ao empreendimento em referência, que o convênio 1/2008 não foi aditivado, não tendo ocorrido aporte financeiro após agosto de 2010, conforme telas de extrato do sistema Siafi (peça 23, p. 46-56).

20.2. Em virtude das providências adotadas, deve se considerar como atendida a determinação exarada.

EXAME DAS CONTAS

21. Procedido ao exame das contas, conforme os normativos vigentes, foi possível constatar o que se segue.

22. Relatório de Gestão

22.1. Em análise do Relatório de Gestão referente ao exercício de 2010, apresentado pela unidade jurisdicionada (peças 2 e 5), verificou-se a presença das peças e informações requeridas pelo Anexo II das Decisões Normativas TCU 107/2010 e 110/2010, que dispõem acerca do conteúdo do Relatório de Gestão. O Controle Interno também procedeu tal verificação, tendo constatado, todavia, que a unidade não apresentou o conteúdo mínimo exigido pelo item 33 da parte C, da DN 107/2010, que se refere ao conteúdo específico, uma vez que não constavam as informações sobre as providências adotadas para o caso das obras atrasadas e paralisadas, bem como sobre a posição de cada obra em 31 de dezembro do exercício de competência do relatório de gestão (peça 8, p. 19). Esse assunto será abordado em análise específica no item 26 dessa instrução.

23. Relatório de Auditoria de Gestão

23.1. Por sua vez, o Relatório de Auditoria de Gestão 201108967 (peça 8) apresenta as informações requeridas em conformidade com o Anexo III das Decisões Normativas TCU 107/2010 e 110/2010.

24. Certificado de auditoria/Parecer/Pronunciamento

24.1. O Certificado de Auditoria (peça 1, p. 1-2) aponta a existência de ocorrência que impactou de forma relevante a gestão da unidade, qual seja o descumprimento dos prazos previstos em lei para comprovação e aprovação das prestações de contas nas transferências concedidas. Assim, para a responsável Magda Oliveira de Myron Cardoso, Subsecretária da Spoa, o Controle Interno considerou as contas regulares com ressalvas. Para os demais responsáveis, o Controle Interno considerou as contas regulares.

24.2. O Diretor da área de Controle Interno emitiu parecer (peça 10, p. 1-4) acolhendo a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, cuja opinião foi pela regularidade com ressalva da gestão dos responsáveis indicados e sem ressalvas para os demais.

24.3. Foi também apresentado nos autos o pronunciamento do Ministro de Estado das Cidades, que atestou haver tomado conhecimento das conclusões do relatório e do certificado de auditoria. Todavia, o pronunciamento entendeu que a opinião expressa foi de julgamento pela regularidade (Peça 9, p. 5), sem considerar as ressalvas apontadas.

24.4. Em virtude dessa distinção, mostra-se necessário esclarecer que o pronunciamento ministerial consiste apenas na ciência do Ministro de que tomou conhecimento dos apontamentos formulados quando da realização dos trabalhos de auditoria realizados na unidade pelo Controle Interno. O fato do pronunciamento ministerial não reproduzir corretamente os apontamentos formulados pelo Controle Interno não macula ou invalida a ciência necessária.

PONTOS ABORDADOS PELO CONTROLE INTERNO (CI)

25. O Relatório de Auditoria de Gestão 201108697 da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 8, p. 1-110) apresentou o resultado dos exames realizados com o intuito de avaliar a gestão dos responsáveis tratados neste processo. Diante dos quesitos apresentados, entende-se necessário analisar o conteúdo das constatações a seguir relacionadas.

26. Constatação 1: Ausência de informações sobre obras paralisadas ou atrasadas requeridas pela DN TCU 107/2010 (peça 8, p. 98-100)

26.1. Com relação às informações apresentadas no Relatório de Gestão, o Controle Interno observou que o item 33 da parte C da DN TCU 107/2010, não foi integralmente observado pela SE/MiCi, uma vez que não constavam algumas informações necessárias, como:

a) a situação de cada obra em 31 de dezembro de 2010 (paralisada ou atrasada); e

b) as informações sobre as providências adotadas para o caso das obras atrasadas e paralisadas.

26.2. Em análise aos apontamentos do Controle Interno, a Coordenação-Geral de Planejamento – CGPLAN/SE/MiCi informou que atua apenas como unidade consolidadora dos relatórios da Secretaria Executiva. Assim, as informações foram solicitadas à época da elaboração do Relatório de Gestão, através de e-mail, à Caixa Econômica Federal, mandatária da União, tendo a mesma se manifestado que não é feita a verificação pontual das situações de atraso e/ou paralisação das obras dos contratos.

26.3. A CAIXA informou que tais obras são alvo de averiguação por meio de dois critérios: contratos com início de obra autorizado há mais de 120 dias sem registro de evolução física e contratos com percentual de obra maior que zero, mas sem registro de evolução física há mais de 120 dias. Por fim, se prontificou a tratar do assunto na forma requerida para os próximos exercícios.

26.4. Em resposta às considerações da unidade, o Controle Interno constatou que as informações exigidas pelo TCU para constarem do Relatório de Gestão, como a situação de cada obra em 31/12/2010, estão disponíveis para acesso público no site da CAIXA, podendo a consulta ser feita por instrumento de transferência ou até mesmo na base de dados contendo a situação de cada um dos contratos firmados pela CAIXA atuando como mandatária da União. Essas informações estão disponíveis no endereço eletrônico "<http://www.caixa.gov.br/download/asp/download.asp>" e são atualizadas periodicamente pela CAIXA. Uma simples consulta a essa base de dados seria suficiente para o levantamento acerca da situação de cada obra contratada pelo Ministério das Cidades. Já no tocante às providências adotadas para obras atrasadas e paralisadas, observou que o prazo entre a publicação da DN 107/2010 (27/10/2010) e a data final de envio do relatório de gestão da unidade (31/03/2011) era superior a cinco meses, e considerou que havia tempo suficiente para o Ministério obter as informações necessárias de modo a atender a demanda do TCU. Dessa forma, recomendou ao Ministério das Cidades que, no próximo relatório de gestão, providencie todas as informações solicitadas pelo TCU.

26.5. Observa-se que, apesar de ter apresentado o “Demonstrativo das obras atrasadas e as paralisadas ao longo do exercício” exigido pelo item 33 da parte C da DN TCU 107/2010, o formato no qual foram dispostas as informações não foi suficiente para atender à especificação requerida pela DN TCU 107/2010, uma vez que, como apontado pelo Controle Interno, não foram

apresentadas informações específicas sobre a situação das obras paralisadas ou atrasadas sob gestão do ministério.

26.6. Dessa forma, considerando também o posicionamento adotado pela unidade de remediar tal equívoco em exercícios futuros, entende-se suficiente, , **dar ciência** à SE/MiCi que,

a não prestação de informações no Relatório de Gestão da unidade, como ocorrido em relação ao item 33 da parte C da DN TCU 107/2010, o qual não foi integralmente observado, constitui descumprimento dessa norma, podendo acarretar a multa prevista no art. 268, inc. VII do RI/TCU.

27. Constatação 2: Descumprimento de prazos para comprovação e aprovação das prestações de contas de transferências concedidas (peça 8, p. 102-106)

27.1. O Controle Interno realizou levantamento para verificar os procedimentos de controle e acompanhamento adotados pela SE/MiCi na gestão das transferências voluntárias concedidas pela Secretaria. Assim, foi possível constatar que existiam no órgão :

- a) 785 contratos de repasse que estavam na situação “a comprovar” já decorridos 60 dias do final de sua vigência;
- b) 324 contratos de repasse que estavam na situação “a aprovar” já decorridos os 60 dias do final de sua vigência.

27.2. Cita também que se trata de constatação recorrente, já verificada nas contas do exercício de 2009 e para a qual não foram apresentadas justificativas ou providências por parte da unidade examinada.

27.3. Em suas justificativas, a SE/MiCi defende que tais itens são inseridos nas ações executadas pela CAIXA, na condição de contratada do ministério para exercer a função de mandatária da União. Cita o Ofício 4273/2011/SPOA/MCIDADES, de 2/6/2011, no qual requisita informações que pudessem ajudar nos esclarecimentos ao Controle Interno, sem, todavia, obter resposta por parte da empresa pública. Menciona ainda uma série sequencial de ofícios também enviados à CAIXA que igualmente solicitaram tais esclarecimentos nos anos de 2008 e 2009 na tentativa de obter sucesso na regularização das pendências apontadas.

27.4. As informações encaminhadas mostram a atuação da Secretaria Executiva junto à CAIXA, nos anos de 2008 e início de 2009, na tentativa de regularização das pendências de prestações de contas dos contratos de repasse. Não houve informações sobre as providências adotadas pela CAIXA em relação às demandas do MiCi. Também não houve informações sobre a continuidade dos esforços para regularização das prestações de contas no restante de 2009 e em 2010.

27.5. O Controle Interno aponta que os trabalhos entre a Se/MiCi e a CAIXA devem ser retomados e intensificados. Para tanto, recomenda a constituição de uma força-tarefa para definição de metas e prazos junto à mandatária da União visando à regularização de pendências em relação às prestações de contas.

27.6. A questão das prestações de contas de transferências voluntárias pendentes de análise é um problema que assola toda a administração pública direta federal. Tal assunto já foi, por diversas vezes, analisado no âmbito do TCU. Entretanto, no Relatório de Auditoria de Gestão há informação de que o estoque de processos na situação “a comprovar” reduziu de 962 em 2009 para 785 em 2010 (peça 8, p.106).

27.7. Assim, considerando que o Controle Interno também vem acompanhando historicamente a situação das prestações de contas da SE/MiCi, entende-se que a falha apontada deve ser levada como **ressalva** às contas do Sr. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, CPF

343.945.911-04, Secretário Executivo do Ministério das Cidades, uma vez que cabe ao responsável a supervisão e avaliação da execução de projetos e atividades da UJ, por força do artigo 9º, inciso II, da Portaria Mici 227, de 4/7/2003, alterada pela Portaria Mici 383, de 13/8/2005.

28. Pontos Avaliados pelo Controle Interno que não de mandam medidas adicionais

28.1. Diante da análise efetuada no Relatório de Auditoria de Gestão 201108967 da Secretaria Federal de Controle Interno, entendem-se desnecessárias medidas adicionais por parte deste Tribunal nos itens abaixo elencados, uma vez que já foram adotadas medidas pertinentes pelo Controle Interno ou pela própria SE/MiCi:

- a) ausência de indicadores de desempenho para mensurar os resultados da Secretaria (peça 8, p. 21-23);
- b) fragilidades nas ações de segurança da informação (peça 8, p. 29-31);
- c) ausência de rotinas para avaliação das necessidades relacionadas ao parque tecnológico (peça 8, p. 31-32);
- d) adoção parcial de critérios de sustentabilidade ambiental para aquisição de bens e serviços (peça 8, p. 70-74);
- e) contratação de serviços sem demonstração do quantitativo/qualitativo necessário (peça 8, p. 87-92).

CONCLUSÃO

29. Diante dos fatos apurados nesta instrução e em virtude dos pagamentos existentes nos contratos 25/2007 e 4/2006, propõe-se, a exemplo do procedimento adotado nas contas do exercício de 2009, o **sobrestamento** das contas dos responsáveis Magda Oliveira de Myron Cardoso, então Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração, e do Sr. Renato Stoppa Cândido, então Coordenador Geral de Recursos Logísticos, até o julgamento de mérito do TC 040.953/2012-2, bem como do processo a ser futuramente constituído para realização da audiência dos responsáveis pela renovação indevida do Contrato 4/2006, celebrado entre a Secretaria Executiva do Ministério das Cidades e a Gráfica e Editora Brasil Ltda.

30. Vale destacar que os responsáveis acima apontados concorreram para as renovações indevidas dos citados ajustes, e que tais servidores fazem parte do rol de responsáveis de que tratam estas contas.

31. Ainda acerca das análises realizadas no âmbito desta instrução, cabe destacar que deverá ser considerada como **ressalva** às contas do Sr. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, CPF 343.945.911-04, então Secretário Executivo do Ministério das Cidades em 2009, a falha referente ao descumprimento de prazos para comprovação e aprovação das prestações de contas de transferências concedidas, descrita no item 27 da presente instrução.

32. Como não há indícios de que os demais responsáveis pelas presentes contas estejam envolvidos nas questões em apuração, considera-se que o sobrestamento integral das contas em análise retiraria a tempestividade e, conseqüentemente, a utilidade das deliberações corretivas do Tribunal, privando o órgão de importante subsídio para o adequado desempenho de suas atividades. Dessa forma, entende-se oportuno que, à exceção dos Srs. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, Magda Oliveira de Myron Cardoso e Renato Stoppa Cândido, sejam julgadas **regulares** as contas dos demais responsáveis.

33. Além disso, propõe-se, **dar ciência** à SE/MiCi que a não prestação de informações no Relatório de Gestão da unidade, como ocorrido em relação ao item 33 da parte C da DN TCU 107/2010, o qual não foi integralmente observado, constitui descumprimento dessa norma, podendo acarretar a multa prevista no art. 268, inc. VII do RI/TCU.



BENEFÍCIOS DE CONTROLE

34. Nos termos da Portaria TCU 82/2012, registram-se como benefícios esperados de controle, resultantes da proposta de encaminhamento destes autos, a melhoria na forma de atuação do órgão e o aumento da expectativa de controle.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I. **sobrestar** as contas da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, CPF 295.784.930-53, então Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração, e do Sr. Renato Stoppa Cândido, CPF 227.209.521-68, então Coordenador Geral de Recursos Logísticos, até o julgamento de mérito do TC 040.953/2012-2, bem como do processo a ser futuramente constituído para realização da audiência dos responsáveis pela renovação indevida do Contrato 4/2006, celebrado entre a Secretaria Executiva do Ministério das Cidades e a Gráfica e Editora Brasil Ltda., com fundamento no art. 39, caput e § 2º, da Resolução TCU 191/2006 (itens 7 a 11 desta instrução);

II. julgar **regulares com ressalva**, dando-lhes quitação, com fundamento no art. 1º, inc. I, art. 16, inc. II, art. 18 e art. 23, inc. II, da Lei 8.443/92, as contas de Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, CPF 343.945.911-04, em face das impropriedades constatadas no item 27 da presente instrução, relativas à análise de prestações de contas de transferências voluntárias concedidas, e, em decorrência da responsabilidade contida no artigo 9º, inciso II, da Portaria MiCi 227, de 4/7/2003, alterada pela Portaria MiCi 383, de 13/8/2005 (item 27 desta instrução);

III. julgar **regulares** as contas de Teresa Cristina Lustoza Dantas, CPF 225.492.341-20, Octavio Luiz Leite Bitencourt, CPF 151.358.701-30, Alessandra Galiciani Martinello, CPF 564.175.431-53, Elcione Diniz Macedo, CPF: 301.691.866-87 e Flávia Monteiro de Castro Campos Jardim, CPF: 287.352.261-53 (item 33 desta instrução);

IV. **dar ciência** à SE/MiCi que a não prestação de informações no Relatório de Gestão da unidade, como ocorrido em relação ao item 33 da parte C da DN TCU 107/2010, o qual não foi integralmente observado, constitui descumprimento dessa norma, podendo acarretar a multa prevista no art. 268, inc. VII do RI/TCU. (item 26.6 desta instrução).

SecexAdministração, 2ª Diretoria, 27 de dezembro de
2013.

(assinado eletronicamente)

Hudson Henrique de Paula Menezes

AUFC – Matrícula 5670-7